



Procuradoria Geral do Município

PROCESSO DESPESA Nº: 48/2025

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 74, II DA LEI 14.133/2021.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação com vistas à contratação de profissional do setor artístico para apresentação no dia 23/03/25 em virtude da previsão estabelecida no Calendário de Eventos do Município – denominado "Expotelêmaco".

Conforme se verifica do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e requisição o valor da presente contratação é de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), conforme dotação orçamentária de fls. 99.

Importante salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe e a análise aqui empreendida se restringe aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar noutros aspectos técnicos e/ou discricionários da contratação pretendida.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da contratação conforme preconiza a Lei Federal 14.133/2021

Verifica-se que o processo foi devidamente instaurado em observância à Nova Lei de Licitações e conformidade com os prazos previstos no Decreto Municipal nº 29.273/23.

No presente contexto, verifica-se que a contratação poderá ser realizada diretamente, por inexigibilidade de licitação com base no art. 74, II, da Lei de Licitações, eis que inviável a seleção através de licitação por falta de critérios objetivos de julgamento porque a atividade artística consiste em emanação direta da personalidade e da criatividade humana e neste condão se torna impossível verificar a identidade de atuações entre possíveis concorrentes.



P.M.T.B.



ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral do Município

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

· (...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita à evento ou local específico."

Constata-se neste dispositivo legal que o legislador perdeu a oportunidade de tornar mais objetivos e precisos os requisitos necessários à comprovação desta hipótese de inexigibilidade, quase nada modificou na descrição deste tipo de contratação direta.

Pode-se afirmar que, em relação às exigências legislativas incidentes à contratação por inexigibilidade, o administrador público deve continuar atento à instrução processual de caráter geral, independentemente de se tratar de apresentação artística.

Em relação à primeira parte do artigo retro citado, nota-se a presença da conjunção "ou" no art. 74, II, da Lei n. 14.133/2021, a qual demonstra a prescindibilidade da presença de ambas as formas de consagração do artista, bastando apenas uma.

Entretanto as expressões "crítica especializada" e "opinião pública" são conceitos indeterminados e subjetivos, o que certamente provoca controvérsias ainda maiores na análise de cada caso concreto. Sobre o tema assim pontuou o professor Guilherme Carvalho, em recente artigo doutrinário¹:

"... face à dimensão territorial do país, a diversidade cultural é espaçosa e dilatada, não sendo incomum um profissional do setor

A STATE OF THE STA

¹ Revista Consultor Jurídico, 27 de maio de 2022 – htttps://www.conjur.com.br/2022-mai-27/licitacoes-contratos-inexigibilidade-licitacao



ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral do Município

artístico ser, por exemplo, consagrado no Nordeste e, ao mesmo tempo, completamente desconhecido no Sul do Brasil. Tratam-se de culturas, gostos, peculiaridades e idiossincrasias próprios de cada região. (...)

(...) Atualmente, a questão ainda é mais embaraçada, em decorrência, principalmente, dos avanços e dispersão artísticos proporcionados pelas redes sociais."

Há quem defina opinião pública como o conjunto de valores, crenças e ideias, não necessariamente majoritários, mas de certa forma aceitos na sociedade. Outros, por outro lado, defendem a opinião pública como sendo o julgamento ou a consciência comunitária sobre determinada questão de interesse geral, após uma discussão racional.

Seja como for, a opinião pública é diretamente ligada (ou influenciada) pelos detentores de poder, parceiros econômicos e principalmente pelos veículos de comunicação. Daí porque o gestor público deve estar atento à manifestação de todos esses vetores para comprovar que o artista a ser contratado é, de fato, consagrado pela opinião pública.

Quanto a opinião pública, recomenda-se a comprovação através de recortes de jornais e revistas, entrevistas e qualquer outro material que possua o condão de provar a popularidade do futuro contratado perante a sociedade.

Constata-se que a Administração no presente caso comprovou que o artista em questão é consagrado pela opinião pública nacional na medida em que foi anexado aos autos vários artigos de notícias e outras publicações em sítios eletrônicos diversos relatando as apresentações realizadas e a repercussão da atuação artística do mesmo nas mais variadas regiões deste país.

Além disso, previamente, <u>o ETP no capítulo 4 - levantamento de</u> <u>mercado detalho como foi realizada a escolha do artista</u> e também realizou comparativo com os valores praticados nos anos anteriores e

9



ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral do Município

dentro das possibilidades financeiras atuais, nas agendas disponíveis, no estilo musical, etc.

2.2 Da instrução do processo de contratação direta

Os documentos necessários que devem instruir o processo de licitação, estão previstos no art. 72 da Lei 14.133/2021, vejamos:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 cesta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

V - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."

No presente caso, constam nos autos a requisição, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência elaborado pelo Departamento Solicitante que em síntese descreveram: a necessidade da contratação, sob a perspectiva do interesse público, justificativa de previsão no Plano anual de contratação, levantamento de mercado e análise dos artistas, justificativas e demonstrativos dos resultados pretendidos em termos de economicidade e melhor aproveitamento, com enfoque no fomento da cultura no município e valorização e integração do público cristão, com o intuito de ofertar uma opção de celebração a





ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral do Município

este nicho social nas datas em que há a realização nacional do carnaval; e, ainda, a descrição do objeto, quantidades, valor, requisitos e forma de execução da contratação, contratações correlatas e/ou interdependentes - nos termos dos incisos e parágrafos do art. 18 da NLL.

Os valores a serem pagos ao artista foram orçados em proposta válida - fls. 51, com descritivo dos elementos inclusos ou não, cujo valor pode ser comparado com documentos fiscais deste artista/objeto com outros contratantes - fls. 54/56, cujos valores demonstraram serem compatíveis, havendo pouca discrepância entre eles que se justificam por questões de logística e locais de realização. Portanto, não há que se falar em superfaturamento.

Foram juntados os documentos necessários à comprovação de aptidão idoneidade da empresa contratada.

Carta de exclusividade juntada às fls. 66.

Outrossim foram apresentadas as circunstancias fáticas para a motivação da presente contratação, as razões da escolha do artista e a autorização da autoridade do Poder Executivo, que consta do documento de fl. 99.

A minuta do contrato apresentada também está dentro do que prevê a lei.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 74, II da Nova Lei de Licitações, verificamos que estão presentes os requisitos legais para a contratação direta por inexigibilidade de licitação do(s) artista(s) através da empresa citada, sua representante exclusiva, com a ressalva de que todas as certidões de regularidade fiscal sejam atualizadas, caso vencidas, e após, se for o caso de homologação desta contratação, que o competente extrato de contrato ou documento similar que autorizou a contratação pela autoridade superior deverá ser publicado nos meios oficiais de divulgação utilizados pelo município.





MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA P.M.T.B.

ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral do Município

Encaminhe-se à Divisão de Licitações para a autuação do respectivo processo de Inexigibilidade e posterior encaminhamento para Ratificação do(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal.

Saliento que a análise aqui empreendida se restringe aos aspectos jurídicos, cabendo ao(a) Prefeito(a) e demais gestores, diante da análise da conveniência e a seu critério, deliberar a respeito.

Recomenda-se ao gestor público que as despesas com eventos desta natureza sejam realizadas apenas se o Município estiver atendendo satisfatoriamente aos serviços públicos tidos como essenciais à população e em respeito às normas e obrigações financeiras e orçamentárias, primando pelo uso racional dos recursos públicos sem sacrificar o custeio de outros setores e serviços.

Procuradoria Geral do Município, 06 de março de 2025.

Luis Fabiano de Matos

Procurador Geral do Município